



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: Pregão Eletrônico SRP nº 012/2023-CPL/SEMSA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Pregão Eletrônico - Registro de Preços.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, AVISOS DE LICITAÇÕES, EXTRATOS DE CONTRATOS E DEMAIS ATOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-MIRI.

PARECER

Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 012/2023, para futura e eventual contratação de empresa especializada para publicação de atos oficiais, avisos de licitações, extratos de contratos e demais atos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri, dentro dos padrões de qualidade e de atendimentos exigidos pelos órgãos de controle da atividade dos serviços em obediência ao disposto à Lei 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019.

O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação e outras formalidades de praxe.

Na data marcada compareceram na Sessão Pública do Pregão Eletrônico 07 (sete) licitantes, e ao final 02 (duas) empresas foram declaradas vencedoras. A licitante **COSTA E PAES LTDA (CNPJ 08.602.474/0001-15)** foi declarada vencedora dos itens 01 e 02 e a licitante **T M S DIAS EIRELI (CNPJ 34.758.295/0001-81)** foi declarada vencedora do item 03, conforme consta nos autos.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



A pregoeira ao iniciar a análise dos documentos enviados, verificou que as licitantes vencedoras, **COSTA E PAES LTDA (CNPJ 08.602.474/0001-15)** e **T M S DIAS EIRELI (CNPJ 34.758.295/0001-81)** apresentaram documentos de habilitação de forma satisfatória.

Uma das empresas participantes interpôs recurso alegando que os lances ofertados eram inexequíveis e que a Pregoeira habilitou a empresa sem diligenciar da forma adequada. Relatou também que as empresas apresentaram erros na planilha de composição de preços enviada juntamente com a proposta readequada.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

Em resposta ao recurso, a Pregoeira demonstrou que os preços estavam compatíveis com o orçado pela Administração, dentro dos padrões de aceitabilidade. Quanto ao questionamento da empresa sobre possíveis erros nas planilhas de custos e propostas supostamente inexequíveis, a Pregoeira usou como justificativas os entendimentos jurisprudenciais, principalmente do Tribunal Contas da União, que possibilitam o aproveitamento de planilhas com erro sanável, devendo ser afastado o formalismo exagerado, bem como, fundamentação relevante referente à possibilidade de oportunizar correções e comprovações de propostas de baixo valor, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e em atenção a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ao final, a autoridade competente, seguiu a decisão da Pregoeira, decidindo pelo acolhimento do recurso, mas no mérito negou-lhe provimento, portanto, mantendo as empresas habilitadas.

Compulsando os autos, constata-se que as Sessões Públicas do presente certame ocorreram normalmente, estando regular quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 10.520/2002, na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pelo (a) Pregoeiro (a), que utilizou fundamentação válida para o caso concreto, seguindo entendimento jurisprudencial e princípios constitucionais e princípios licitatórios.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, sendo que os atos observaram a legislação vigente.



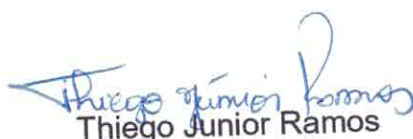
Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



Pelo exposto, somos pela homologação do processo licitatório e, pela ratificação dos atos praticados, por estarem em consonância à legislação vigente aplicável à espécie.

É o parecer jurídico, de caráter meramente opinativo.

Igarapé-Miri/PA, 20 de junho de 2023.


Thiago Junior Ramos
Assessor Jurídico
Portaria nº 085/2021/GAB/PMI